



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/06/2008 às 18:10
[Assinatura] / estagiário

MPV 432

00516

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/06/08	proposição Medida Provisória n.º 432, de 21 de maio de 2008
autor Deputado Wandenkolk Gonçalves	n.º do prontuário 032

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. X ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se, onde couber, o art. na MP 432/2008:

Art. Fica a instituição financeira obrigada a fornecer, quando solicitada pelo mutuário, de forma não onerosa, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, o extrato consolidado das operações de crédito rural, demonstrando:

a) Os valores liberados a título de capital e acessórios (seguro, IOF, despesas com registros cartorários, despesas com avaliação de imóvel, despesas com assistência técnica e elaboração de projetos pagos a terceiros, despesas de vistorias, despesas com fiscalização e inspeção decorrente do PROAGRO, despesas com adicional de seguro, bem como quaisquer outros recursos debitados na conta do mutuário);

b) Os valores pagos a qualquer título pelo mutuário, e outros créditos destinados a redução do saldo devedor da operação;

c) Os encargos financeiros aplicados, de forma a evidenciar a taxa utilizada e o valor debitado mensalmente, a título de atualização monetária, quando for o caso;

d) A taxa de juros utilizada e o valor debitado referente à mesma;

e) A metodologia utilizada na apuração do saldo devedor, inclusive quanto à forma de capitalização de juros e de correção monetária, quando houver;

§ 1º. Os documentos de que trata o *caput* do artigo devem ser fornecidos em moeda representativa a partir da época da contratação, e, quando houver conversão monetária, demonstrar a forma de aplicação da mesma, guardando coerência com as disposições contidas em contrato, relativas aos encargos financeiros e sua forma de aplicação;

§ 2º. Quando solicitado formalmente pelo mutuário, a instituição financeira disporá de prazo não superior a 30 (trinta) dias para apresentar os documentos solicitados;

§ 3º. Entende-se por capital liberado, o valor corresponde ao crédito destinado a custeio, investimento ou comercialização previsto na legislação de crédito rural, não sendo considerados, para os efeitos do *caput* deste artigo, documentos apresentados a partir da data da composição ou recomposição de dívidas;

§ 4º. A obrigação no fornecimento dos documentos de que trata o *caput* deste artigo, inclui operações de crédito rural, desde a origem da contratação, "em ser" ou alcançadas por esta medida provisória.

§ 5º. Os demonstrativos serão fornecidos sem ônus para o mutuário, autorizada a cobrança de
vias adicionais.



9432F0E315

§ 6º. O não atendimento á solicitação de que trata este artigo, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados á responsabilização civil e criminal.

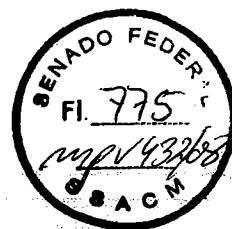
JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ainda pertinente a inserção na MP 432 de dispositivo que assegure ao mutuário possibilidade de revisão do cálculo da dívida originária de operação de crédito rural, pois, é essencial a transparência na apuração dos saldos devidos, situação esta que muitas vezes não é observada pelas instituições financeiras, bem como a inclusão de dispositivo que obrigue as mesmas a fornecer, quando solicitada pelo mutuário, de forma não onerosa, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, o extrato consolidado de conta, desde a origem das operações de crédito processadas, demonstrando de forma clara e didática os lançamentos efetuados e, a conseqüente, evolução do saldo devido, prevendo inclusive, que o não atendimento á solicitação em questão, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados á responsabilização civil e criminal.

Tal preocupação se justifica, pois freqüentes são as reclamações quanto a conduta das instituições Financeiras, no tocante ao cumprimento de regras a elas imputadas, ênfase para àquelas que objetivam a transparência de seus atos, notadamente, relacionadas ao fornecimento de extratos e cálculos referentes à evolução de dívidas, o que não tem sido diferente com as operações de crédito rural.

PARLAMENTAR

Deputado Wandenkolk Gonçalves



9432F0E315